

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomadas de Preço nº 012/2023; 013/2023 e 014/2023 Concorrências Públicas nº 009/2023; 010/2023; 011/2023 e 012/2023

PROCESSOS ADMINSTRATIVOS Nº: 31.762/2023; 29.157/2023; 26.860/2023; 30.875/2023; 28.154/2023; 33.138/2023 e 32.975/2023.

Trata-se de resposta acerca da impugnação apresentada pela empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.611.117/0001-60.

I – DAS PRELIMINARES

Cumpre observar que nos termos do art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes; ou para o licitante interessado, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Tendo em vista que o primeiro certame dentre os impugnados está previsto para abertura em 03 de janeiro de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebe a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante alega o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93 relativo à qualificação técnica, diante da ausência de determinação da parcela de maior relevância técnica.



Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

A fim de esclarecer as alegações da empresa impugnante, faz-se necessário primeiramente destacar a diferença entre a capacitação técnico-operacional e técnico-profissional.

A primeira, capacidade técnico-operacional, abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda, capacidade técnico-



profissional, refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado (Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006).

Assim, resta evidente que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

Desse modo, percebe-se certa confusão do impugnante em suas alegações, considerando que seus fundamentos se trata essencialmente de regras relativas a qualificação técnica-operacional, quando na realidade os Editais impugnados exigiram apenas a capacidade técnico-profissional.

O item 5.3, "c" dos Editais é claro ao exigir a apresentação de "atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional indicado como responsável técnico, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no CREA/CAU, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores, com o objeto desta licitação, acompanhado de planilha."

Cumpre registar que a Lei 8.666/93, em seu art. 30, §1º, inciso I c/c §2º, <u>PERMITE</u> que instrumento convocatório defina parcelas de maior relevância e valor significativo. Entretanto, diante da expressão "limitadas estas exclusivamente", fica claro a imposição de tal exigência como limitação máxima. Ou seja, isso é o MÁXIMO QUE <u>PODE SER</u> EXIGIDO no Edital, e NÃO O MÍNIMO QUE <u>TEM QUE ESTAR</u> PREVISTO.

Em manifestação, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, esclarece que:



"(...) Em resposta informo que as exigências do edital quanto a atestado são apenas para o profissional, não sendo exigido qualificação técnica operacional da empresa. Para o profissional são vedadas as exigências de quantidades mínimas nos atestados. As obras licitadas são obras corriqueiras, tendo itens de execução de baixa relevância técnica, sendo apenas de valor representativo. Assim será verificado se o profissional possui um atestado de obra de características semelhantes às contratadas, ou seja, para obra de edificação será verificado se o profissional possui atestado de construção de edificação sem exigências de quantidades mínimas e se for de pavimentação será verificado se o profissional possui atestado de execução de pavimentação sem exigências de quantidades mínimas."

Assim, conforme declarado pela Secretaria Municipal de Obras, não há no objeto dos certames impugnados complexidade técnica, portanto, definir parcelas de maior relevância técnica levaria a considerar todos os itens relevantes, o que seria ilegal, conforme admitido pelo próprio impugnante:

18. Obviamente que <u>não é aceito serem as parcelas de pequena materialidade, de itens sem complexidade técnica ou situação diametralmente oposta, ou seja, onde todos os itens seriam considerados parcela de maior relevância técnica</u>. Nesse sentido, o Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário, determinou o seguinte:

6. É vedada a exigência, como requisito qualificação técnica, de comprovação de execução de itens que não apresentem complexidade técnica.



Portanto, resta claro que os Editais impugnados não ofendem qualquer princípio da administração pública, uma vez que, não deixaram de observar qualquer preceito legal, e que todas as informações técnicas pertinentes para esse momento da contratação foram disponibilizadas.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, negando provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Guarapari/ES, 04 de janeiro de 2024

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA PRESIDENTE COPEL